

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202000063001815

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: **Parecer sobre Projeto de Lei nº 311, de autoria do Deputado Estadual Bruno Peixoto**

PARECER COCP - CEE- 18461 Nº 9/2021

## HISTÓRICO

O Deputado Talles Barreto, em nome da Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás solicita, por meio do Ofício N. 061/2020 CCJR, de 14 de dezembro de 2020, um parecer deste Conselho Estadual de Educação sobre o Projeto de Lei N. 311, de 12 de maio de 2020, de autoria do Deputado Bruno Peixoto. O Deputado Relator da matéria, Álvaro Guimarães, pretende subsidiar o seu Parecer com as possíveis contribuições de nosso Órgão de Estado responsável pela Educação em nosso Sistema Educativo.

A solicitação foi transformada no Processo N. 202000063001815. Este foi distribuído a esse Conselheiro em 08 de janeiro de 2021.

É o Histórico.

## ANÁLISE

Em resposta ao ofício nº 061 de 14 de dezembro de 2020, encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, no qual preceitua a este egrégio Conselho de Educação, parecer sobre questões que tratem da Educação, no preâmbulo do Art.14 da Lei Complementar nº 26 de 28 de dezembro de 1998.

**Considerando** o objeto do projeto de Lei nº 311 de 14 de maio de 2020, de alcinha do senhor Deputado Bruno Peixoto, que visa orientar o prazo de adoção dos livros didáticos no Ensino Fundamental e Médio, pelas redes, de no mínimo 5 anos.

**Considerando** a Constituição Estadual de Goiás, 1989, em seu Art. 162, escreve:

Art. 162. Serão fixados pelo Conselho Estadual de Educação conteúdos mínimos para os ensinos fundamental e médio, para assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, observada a legislação federal.

**Considerando** a Lei Complementar nº26 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) do Estado de Goiás em seu Art. 35:

Art.35 - Os currículos do ensino fundamental e médio têm uma base comum nacional, de competência regulamentar do Conselho Nacional de Educação, e uma parte diversificada com vistas a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana, de competência regulamentar do Conselho Estadual de Educação.

**Corroborando com** do Art. 26 - da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - onde estabelece:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

**Considerando** o art. 4º, alíneas VIII e IX - da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - onde estabelece:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

**Considerando** a existência dos Editais do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD, por parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal criada pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e alterada pelo Decreto–Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969, sendo o órgão responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação (MEC), e que tais editais versam sobre a reavaliação do ciclo das obras em 4 anos.

**Considerando** ser o livro didático um direito constitucional do educando, e ainda a importância da participação do professor no processo de escolha dos livros, em função do conhecimento da realidade do aluno e da escola.

**Considerando** a existência no âmbito do Estado de Goiás da Coordenação do Livro Didático da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte de Goiás (Seduc).

**Considerando** a aprovação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o Documento Curricular do Estado de Goiás DC-GO), aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, pela Resolução de nº 08/2018, onde se identificam na comunhão de princípios e valores que orientam a LDB e as DCN, reconhecendo reconhecem que a Educação tem um compromisso com a formação e o desenvolvimento humano global, em suas dimensões intelectual, física, afetiva, social, ética, moral e simbólica. O Documento Curricular do Estado de Goiás, se aproxima muito da proposta mencionada no projeto de Lei (supracitado) – garantindo o percurso de formação dentro do que chamamos de Competência - a mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas, cognitivas e socioemocionais), atitudes e valores para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho.

Insta analisar que em virtude das constantes transformações da vida em tecnologia, a informação e as narrativas históricas são muito mais dinâmicas e necessitam de atualização constante. Livros didáticos são parâmetros do arcabouço de suporte ao/a professor/a e necessitam de outros mecanismos de acesso direto para complemento de ensino aprendizagem. A utilização de suportes de sítios da rede mundial de computadores, avaliadas pelos/as docentes são a melhor forma dessa

atualização.

As redes públicas e privada de Ensino, devem manter atualizadas suas bibliografias.

Face as razões empreendidas acima, este egrégio Conselho, compreende que tal matéria já se encontra regulada por normas federais e tal medida proposta no projeto de Lei, causaria uma dessimetria de distribuição nacional dos livros didáticos pelo Programa Nacional, já existente e ferem o preconizado nos pilares dos princípios da gestão pública da Eficiência e da Razoabilidade, com os custos que ocasionariam. Assim como traria prejuízos aos pais que possuem seus filhos matriculados na rede privada.

É o parecer.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 11 dias do mês de junho de 2021.

**Eduardo de Oliveira Silva**

Conselheiro Relator

**Parecer aprovado por unanimidade.**



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA, Conselheiro (a)**, em 11/06/2021, às 10:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 11/06/2021, às 12:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000017659402** e o código CRC **9DD82911**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000063001815



SEI 000017659402